

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
THAYNARA ASSIS BORGES**

**ESTUPRO VIRTUAL:
A lesão da liberdade sexual no ciberespaço**

**RUBIATABA/GO
2023**

THAYNARA ASSIS BORGES

ESTUPRO VIRTUAL:

A lesão da liberdade sexual no ciberespaço

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre em Ciências Ambientais Edilson Rodrigues.

**RUBIATABA/GO
2023**

THAYNARA ASSIS BORGES

ESTUPRO VIRTUAL:

A lesão da liberdade sexual no ciberespaço

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre em Ciências Ambientais Edilson Rodrigues.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Professor Mestre em Ciências Ambientais Edilson Rodrigues
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico esse trabalho aos professores que influenciaram na minha trajetória, em especial ao meu orientador que auxiliou na germinação de ideias e desenvolvimento desse processo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado essa oportunidade e feito com que meus objetivos fossem alcançados em meio a esses anos de muito aprendizado.

Aos meus pais que sempre me incentivaram e nunca mediram esforços para me ajudarem a conseguir realizar esse sonho; familiares, amigos e todos que de alguma forma colaborou comigo diante dessa luta diária.

Àqueles que convivi e de alguma maneira tive contato durante essa trajetória acadêmica.

EPIGRAFE

A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado (Theodore Roosevelt).

RESUMO

O presente trabalho traz a problemática do uso do ciberespaço para cometer o crime de estupro de vulnerável, ou seja, a incidência do estupro virtual. A pesquisa teve como objetivo investigar o estupro e estupro de vulnerável, cometido no âmbito da internet, com o uso do ciberespaço. Para atingir esse objetivo foi preciso inicialmente compreender o ciberespaço e o ordenamento jurídico, depois estudar a dignidade sexual e a liberdade sexual, especificamente estupro e estupro de vulnerável, e por fim, analisar a possibilidade do crime de estupro, na forma virtual. A metodologia científica utilizada no presente estudo foi a hipotético, com a pesquisa bibliográfica, abordagem qualitativa, uso do levantamento bibliográfico e textual em legislações, doutrinas, jurisprudências e artigos científicos. Usando como justificativa a falta de adequação de ordenamento jurídico com os avanços na prática delituosa, sendo de muita relevância ao Direito. O principal resultado obtido foi a total possibilidade de utilização do ciberespaço e outros meios de comunicação para a prática do crime de estupro e estupro de vulnerável, pois conforme alterações nos artigos 213 e 217-A do Código Penal, através da Lei nº 12.015/2009, as condutas típicas são conjunção carnal e/ou qualquer outro ato libidinoso. Portanto, foi averiguado que existe tal possibilidade, não existindo tipificação sobre o tema, porém há a necessidade de tipificação pelo ordenamento jurídico do estupro virtual, porque existe posicionamento doutrinário e jurisprudencial que o abordam também classificado doutrinariamente como estupro virtual.

Palavras-chave: Ciberespaço. Estupro. Virtual. Vulnerável.

ABSTRACT

This work addresses the issue of using cyberspace to commit the crime of rape of a vulnerable person, that is, the incidence of virtual rape. The research aimed to investigate rape and rape of vulnerable people, committed online, using cyberspace. To achieve this objective, it was necessary to initially understand cyberspace and the legal system, then study sexual dignity and sexual freedom, specifically rape and rape of vulnerable people, and finally, analyze the possibility of the crime of rape, in virtual form. The scientific methodology used in the present study was hypothetical-deductive, with bibliographic research, qualitative approach, use of bibliographic and textual survey in legislation, doctrines, jurisprudence and scientific articles. Using as justification the lack of adequacy of the legal system with the advances in criminal practice, being of great relevance to the Law. The main result obtained was that it is entirely possible to use cyberspace and other means of communication to commit the crime of rape and rape of a vulnerable person, according to amendment to articles 213 and 217-A of the Penal Code, through Law No. 12,015/ 2009, typical behaviors are carnal union and/or any other libidinous act. Therefore, it was found that there is such possibility, and there is no typification on the subject, but there is a need for typification by the legal system of virtual rape. Since there is a doctrinal and jurisprudential position that addresses what is also doctrinally classified as virtual rape.

Keywords: Cyberspace. Rape. Virtual. Vulnerable.

Traduzido por Fernando Borges da Silva Licenciado em Letras.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
IPs	Internet Protocol
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
§§	Parágrafos

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	CRIMES VIRTUAIS E O ORDENAMENTO JURÍDICO.....	16
2.1	A Internet e as transformações do Ordenamento Jurídico	16
2.2	Os crimes cibernéticos, sua repressão e punibilidade.....	20
3	DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL.....	24
3.1	Dos delitos contra a liberdade sexual.....	24
3.2	Estupro: conceito e características	24
3.3	Estupro de vulnerável: conceito e características	20
4	ESTUPRO VIRTUAL.....	26
4.1	O ordenamento jurídico brasileiro e o crime de estupro virtual	26
4.2	Análise de casos de estupro virtual	26
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca abordar a temática do estupro virtual como lesão à liberdade sexual no ciberespaço. Portanto, segue-se a premissa do estudo dos crimes contra a liberdade sexual, investigando o estupro virtual, primeiramente passando pela análise da tipificação existente sobre o estupro, conceito, elementos, variações, bem jurídico protegido.

Nesse sentido, o presente trabalho - Estupro Virtual: A lesão da liberdade sexual no ciberespaço - traz a evolução da internet, assim como seu desenvolvimento ao longo dos últimos anos, sendo a maior forma de disseminação de informações e ideias pelo mundo. A facilidade e disponibilidade do ambiente virtual permite diversos tipos de interações sociais, pois a velocidade que se pode transmitir algo pela internet é instantânea.

Na atualidade não vivemos sem a internet; as principais ferramentas da sociedade estão em suas mãos, vários tipos de trabalhos podem ser realizados de forma virtual, permitindo maior velocidade e qualidade aos mesmos, apesar de tanta facilidade trazer também problemas em relação aos delitos virtuais.

Diante da temática apresentada, levantou-se a seguinte problemática: haveria ofensa à dignidade sexual, configurando estupro de vulnerável através da internet, mesmo que sem contato físico?

Para responder a isso duas são as hipóteses, sendo a primeira, a de que haveria ofensa à dignidade sexual, configurando estupro e estupro de vulnerável através da internet, mesmo que sem contato físico direto com a vítima. Já a segunda hipótese, seria a de que não haveria ofensa à dignidade sexual, configurando estupro e estupro de vulnerável através da internet, sem que tenha ocorrido contato físico direto com a vítima

A escolha do tema surgiu por meio do debate sobre o estupro virtual, as discussões acerca deste tema dentro do Direito, já que os aparelhos eletrônicos, como celulares, tablets e computadores podem ser meros instrumentos para a prática desses atos delituosos, e utilizados pelos autores para não serem reprimidos e punidos pelos seus atos, já que existem problemas na identificação dos autores de crimes virtuais.

Portanto, se justifica o presente estudo pela falta de adequação do ordenamento jurídico com os avanços na prática delituosa, sendo de muita relevância ao Direito, sua análise. A pesquisa pode proporcionar benefícios ao ramo do Direito Penal, com a tipificação do estupro virtual, para melhor abranger a prática da violência sexual na internet, enquanto não houver

uma firme caracterização deste assunto no Código Penal. Sendo assim, esse estudo vai estimular mais pesquisas sobre a temática.

O objetivo geral é investigar o estupro de vulnerável, em decorrência da lesão da liberdade sexual no ciberespaço, para então verificar-se o estupro virtual possui características que possam ser incluídas pelos artigos 213 e 217, ambos do Código Penal Brasileiro.

Para se atingir o objetivo geral, foi necessário estabelecer três os objetivos específicos, sendo três objetivos, o primeiro objetivo específico é compreender o ciberespaço, a internet e o ordenamento jurídico.

O segundo objetivo específico é estudar a liberdade sexual, passando pelos crimes que violam a liberdade e a dignidade sexual, como o estupro e o estupro de vulnerável.

Já o terceiro objetivo específico é analisar o crime de estupro virtual, voltando especificamente para o estupro de vulnerável.

A metodologia científica que será apresentada no decorrer do presente trabalho é a hipotético-dedutivo, com a pesquisa bibliográfica e abordagem qualitativa, com levantamento bibliográfico e documental referente a temática do estupro virtual.

Esta monografia está dividida em três capítulos, sendo o primeiro introdutório e o último conclusivo. Assim, na primeira seção haverá duas subseções, realizando uma pesquisa voltada ao levantamento bibliográfico sobre a internet e o ordenamento jurídico brasileiro.

Inicia-se com a abordagem das transformações no ordenamento jurídico brasileiro e a internet, depois observando sobre os crimes cibernéticos e com a dificuldade de repressão dos crimes virtuais. Então foi preciso a leitura de doutrinas constitucionais, artigos científicos sobre o tema, a Constituição Federal de 1988 e legislações dos crimes cibernéticos e a repressão destes.

O segundo capítulo discorrerá sobre os crimes contra a liberdade sexual, sua proteção dentro do âmbito do Direito Penal, perpassando pelos crimes contra liberdade sexual, estupro de vulnerável, evidenciando os conceitos, natureza jurídica, elementos, características e punição pelos delitos.

Por fim, no último capítulo, analisar-se-á o crime de estupro virtual, com ênfase no estupro virtual, passando pela análise doutrinária, jurisprudencial, e casos concretos que aconteceram no Brasil.

Observa-se que o tema em questão ainda não possui muita discussão no meio jurídico, sendo o código penal ainda datado do ano de 1940, ou seja, aparentemente não acompanhou as mudanças ocorridas na sociedade de lá para cá.

Logo, a presente pesquisa possui grande relevância social, tendo em vista que as vítimas são pessoas muito vulneráveis e, na maioria das vezes, nem mesmo possuem condições de defesa ou consciência do ato danoso, sendo, portanto, de crucial relevância uma tipificação penal específica e objetiva em benefício da sociedade no que concerne a esse tipo de situação.

2 CRIMES VIRTUAIS E O ORDENAMENTO JURÍDICO.

Nesta seção procura-se abordar os crimes praticados no ambiente virtual, a fim de compreender as disposições legais que protegem as pessoas na internet e a punição dos autores de crimes virtuais.

Pretende-se, então, de forma simples e objetiva, mostrar as características dos crimes virtuais, principalmente sobre a repressão e a punibilidade, respectivamente, nos delitos praticados na internet. Foram elaborados por meio de pesquisa bibliográfica, análise de doutrinas, artigos científicos e demais documentos referentes ao assunto, utilizando a metodologia mencionada no início do presente trabalho.

A sua divisão acontece em três subseções: primeiramente, apresentando a internet e as transformações que existem no ordenamento jurídico por causa dela, depois passando a estabelecer sobre a punibilidade e, por último, a dificuldade de repressão da prática desses delitos.

Portanto identifica-se que, com a evolução da sociedade, as práticas dos delitos também evoluíram, já que a internet é um novo mundo, onde não é necessário aparecer fisicamente, e sim, por meio de um perfil, o que traz uma sensação de maior conforto e liberdade.

Os autores de crimes acreditam ser um lugar sem lei. Essa falta de punibilidade acaba auxiliando nessa visão, dificultando a repressão desses crimes em decorrência de não se chegar ao autor do crime.

Na sequência dessa pesquisa se fará um estudo aprofundado sobre os crimes contra liberdade sexual do ser humano, especificamente sobre os delitos de estupro e estupro de vulnerável, abrangendo conceitos, natureza jurídica, previsões no ordenamento jurídico, entre outros, para compreender da melhor maneira sua concretização e características.

2.1 A INTERNET E AS TRANSFORMAÇÕES DO ORDENAMENTO JURÍDICO

A internet proporciona tantas facilidades que, através das décadas, se tornou algo indispensável na vida do ser humano. Com isso criaram-se várias plataformas de entretenimento, comunicação, diversão, trazendo também delitos no ambiente virtual, os chamados crimes cibernéticos.

Nessa subseção busca-se compreender a insegurança das pessoas acerca dos diversos crimes praticados na internet, abrangendo de maneira simples a compreensão sobre a ligação da internet e suas transformações no ordenamento jurídico. Tudo elaborado com base em doutrinas, artigos científicos e legislações referentes ao assunto.

Existem condutas que são repudiadas pela sociedade e o estupro é uma dessas. Na sociedade alguns atos trazem consequências indesejadas, porque atualmente os avanços tecnológicos trouxeram inúmeros benefícios e malefícios, ou seja, facilitam o cotidiano do ser humano ou auxiliam na prática de delitos virtuais.

Os crimes hediondos, como o estupro são sempre disseminados pelos meios de comunicação, pela violação da dignidade sexual da vítima (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2021, p. 72-73). Pode-se entender que:

Não há uma nomenclatura sedimentada pelos doutrinadores acerca do conceito de crime cibernético. De uma forma ou de outra o que muda é só o nome atribuído a esses crimes, posto que devem ser observados o uso de dispositivos informáticos, a rede de transmissão de dados para delinquir, o bem jurídico lesado, e ainda deve a conduta ser típica, antijurídica e culpável. (SILVA, 2015, p.39).

Nesse sentido, vê-se que o conceito de crime cibernético ainda não é consolidado, mas basicamente são crimes praticados em ambiente virtual, com qualquer meio informático para prejudicar ou adquirir dados pessoais da vítima.

Os crimes cibernéticos são praticados utilizando um aparelho eletrônico com acesso à rede de internet, como aparelho celular, tablet, notebook ou computador. No Brasil, a prática de crimes cibernéticos está sendo aumentada, principalmente pela dificuldade de repressão desses delitos.

Já que descobrir e encontrar os autores dos crimes cibernéticos é a parte difícil, já que não existe um endereço verdadeiro através do computador, já que o endereço do autor pode ser camuflado por softwares e hardwares (CRUZ, *on line*).

Não se confunde crime cibernético com a garantia constitucional à informação, devendo ser distinguidos um do outro. Nesse sentido, afirma-se que:

A proteção constitucional à informação é relativa, havendo a necessidade de distinguir as informações de fatos de interesse público, da vulneração de condutas íntimas e pessoais, protegidas pela inviolabilidade à vida privada, e que não podem ser devassadas de forma vexatória ou humilhante. (MORAIS, 2018, p. 1611).

Foi então solidificado pelo preceito constitucional a proteção à informação, sendo também necessário procurar entender a vulnerabilidade das condutas, já que se pode auxiliar

com a inviolabilidade da vida privada, não podendo usar informações íntimas privadas armazenadas em dispositivos informáticos para humilhar a pessoa.

A Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Ela disciplina sobre princípios de garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamentos e se funda na proteção da privacidade e dos dados pessoais (BRASIL, 2014).

Aos Poderes Legislativo e Judiciário cabe atentarem-se às evoluções tecnológicas, a fim de observar os problemas com a internet, sendo necessária a proteção dos usuários da rede, para que ela não se transforme em um local sem segurança, que fere direitos de quinta geração ou dimensão, que se fundam na proteção da intimidade na internet.

Nesse sentido, o artigo 19, da Lei nº 12.965/2014, dispõem que:

Artigo 19 – Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (BRASIL, 2014).

Então o Marco Civil da Internet, se baseia diretamente na proteção da liberdade de expressão, referente a responsabilidade subjetiva do autor, diferente da Lei nº 12.737/2012, a chamada Lei Carolina Dieckmann, tipificação criminal de delitos informáticos, que trouxe ao Código Penal de 1940, o delito do artigo 154-A e 154-B, que caracteriza a invasão de dispositivo informático, com alteração pela Lei nº 14.155/2021.

Diferente da responsabilidade civil que não gera uma responsabilidade penal, o contrário pode acontecer, já que uma sentença penal condenatória pode trazer uma reparação civil; a Lei nº 12.965/2014, assegura a liberdade de expressão, mas deve-se haver certa limitação nesta, para não acontecer a violação de direitos de terceiros (TARTUCE, 2020, p. 817-818).

Os usuários da internet são inúmeros. Com o aumento da utilização do ambiente virtual, os aumentos dos crimes cibernéticos acontecem bem como as práticas dos crimes usando os dispositivos eletrônicos estão crescendo drasticamente, sendo que qualquer pessoa que use a internet pode ser vítima, mesmo que achem que a internet é segura, pode-se perceber que absolutamente não é (BARROS, *on line*).

Portanto, dispõem que:

São reconhecidos como crimes emergentes aqueles que são fruto de uma sociedade considerada como pós-moderna, a exemplo dos delitos cibernéticos, os crimes

ambientais, novas modalidades de extorsão mediante sequestro, tráfico de drogas, de armas e de pessoas, lavagem de dinheiro, terrorismo, crime organizado etc. São delitos que vão surgindo à medida que a sociedade vai se “desenvolvendo”, criando realidades, levando, muitas vezes, o seu combate em nível internacional (GRECO, 2022, p. 477).

Sendo assim, somente vai haver mudanças quando a sociedade revelar a nova realidade social, já que a internet virou uma ferramenta universal e indispensável ao ser humano, com novas modalidades de crimes já existentes ou mesmo a criação de novas tipificações criminais.

A conduta praticada no estupro se destaca em mediante violência ou grave ameaça constranger alguém a ter conjunção carnal, praticar ou permitir a prática de ato libidinoso, nesse sentido, se volta ao ato libidinoso, que pode dispensar o contato físico da vítima com o autor, assim, se observando o estupro virtual, através dos meios eletrônicos como WhatsApp, Face time, Facebook, Instagram, além de jogos online (BARROS, *on line*).

Observando-se da seguinte forma:

crimes cibernéticos não tinham significado, por isso não eram considerados crimes, sendo indiferentes penais. Hoje, no entanto, possuem significado de crime. Com isso, a norma criou o significado para ação. Daí a ideia de que só existe ação com a instituição de normas. Ou seja, a norma define o que nós entendemos socialmente como uma ação. A partir da norma é que teremos uma ação. A subtração de coisa alheia móvel só tem significado porque uma norma definiu que é crime e que isto configura o furto (AGI; CORDEIRO, 2022, p. 86).

Para os crimes cibernéticos não existe clara legislação pertinente ao assunto, porém, vale ressaltar que a partir dos crimes existentes no ambiente virtual criam-se normas derivadas de ação social que esteja fora das normalidades.

A Lei nº 12.965/2014, além de princípios, descreve direitos e deveres em relação ao uso da internet em todo território brasileiro. Sendo que todas as proteções constitucionais são asseguradas aos usuários da internet, já que os princípios norteadores do Direito buscam proteger os seres humanos para não haver injustiças e sustentar a liberdade, protegendo a privacidade e a intimidade.

Estabelecido da seguinte forma:

O princípio dos novos artigos preceitua que “a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras: I – será precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, que estabelecerá os limites da infiltração para obtenção de prova, ouvido o Ministério Público; II – dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação de delegado de polícia e conterà a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas; III – não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias,

sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial” (art. 190-A, ECA) (NUCCI, 2023, p. 1171).

A internet é uma evolução da humanidade e a liberdade é algo que a internet proporciona ao ser humano, podendo-se dizer que seja um novo mundo sem fronteiras. Porém, o lado nocivo existe e, como se sabe o ordenamento jurídico, o ramo do Direito penal visa reprimir condutas ilegais, protegendo bens jurídicos (SILVA, 2015).

Entende-se que a internet proporciona diversas facilidades, desde sua criação até a atualidade com grandes impactos mundiais. Entretanto, com o grande crescimento abriu-se a perspectiva para prática de crimes cibernéticos, crimes através do computador e da internet, e conseqüentemente, deveria também existir legislações criadas para respaldar os usuários, além de estabelecer direitos e deveres a estes.

Continuando a presente, se faz necessário construir uma breve análise dos crimes cibernéticos que foram abrangidos anteriormente e então abordar a punibilidade estabelecida nas normas jurídicas brasileiras.

2.2 OS CRIMES CIBERNÉTICOS, SUA REPRESSÃO E PUNIBILIDADE

Os crimes cibernéticos são aqueles delitos cometidos utilizando-se algum meio eletrônico para sua prática. Além de sua prática ser feita por meio de aparelhos eletrônicos, principalmente por computadores, é necessário também o acesso à internet. Viu-se que nos últimos tempos a internet se tornou algo de extrema importância para a sociedade, principalmente depois do COVID-19.

Assim pretende-se dispor sobre a punibilidade dos crimes cibernéticos, já tipificados no ordenamento jurídico brasileiro, com a finalidade de observar a evolução das normas em contraste com os delitos praticados no ambiente virtual, elaborado por meio de pesquisas bibliográficas em livros, artigos científicos e legislações.

Sendo assim, entende-se que as normas estabelecidas para punir os crimes cibernéticos ainda devem evoluir bastante, já que a maioria não consegue receber a punição devida, pela dificuldade de se identificar o autor dos delitos.

Como se percebe, a internet muitas vezes é um lugar em que há impunibilidade da prática dos delitos no ambiente virtual. Por isso se pretende observar as dificuldades de repressão dos crimes cibernéticos, pois as normas legislativas vêm a ser algo voltado a reprimir condutas que prejudiquem a ordem social.

Um exemplo é a Lei nº 12.737/2012, que proporcionou a criação do crime de invasão de dispositivo informático, que somente foi estabelecida depois do caso com Carolina Dieckman, atriz brasileira que teve seu aparelho eletrônico hackeado e depois foi chantageada.

Os artigos 154-A e 154-B do Código Penal Brasileiro disserta que:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021). Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021). § 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012). § 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021). § 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021). § 4º Na hipótese do § 3o, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012). § 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012). I – Presidente da República, governadores e prefeitos; (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012). II – Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012). III – Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012). IV – Dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência Ação penal (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012). Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime e cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) (BRASIL, 1940).

Os artigos acima mencionados preceituam sobre o crime de invasão de dispositivo informático de outra pessoa, sendo que tal delito é procedimento que requisita da representação da vítima, sendo que o autor se utiliza dessa invasão para obter adulterar ou destruir dados ou informações da vítima, além disso pode ser meio de conseguir alguma vantagem ilícita.

Os crimes cibernéticos são aqueles praticados por computador no ambiente virtual, mesmo que o Delegado de Polícia e o Ministério Público não precisem de autorização judicial para acessar os provedores de internet da pessoa, a interceptação continua com sigilo preservado, devendo possuir autorização do Magistrado para certas interceptações (CAPEZ, 2019, p. 499).

Nesse sentido, entende-se que:

O mundo se deu conta de que todos são alvos potenciais de uma ação daquela magnitude. As vítimas podem estar na Espanha, nos Estados Unidos, em Israel, na

Itália, na França, em todo lugar. E o que é pior: não se sabe exatamente quem são os responsáveis diretos pela prática dos atos terroristas, na medida em que os grupos terroristas muitas vezes não possuem uma base territorial, encontrando-se dispersos por vários países, sendo a internet uma grande aliada no planejamento das ações delituosas (em especial a Deep Web). Assim, dificilmente se sabe quem serão as vítimas das ações, e com muita dificuldade se descobre quem são seus autores. Muitas vezes nem sequer há o planejamento das ações, sendo os atentados praticados de inopino (CAPEZ, 2019, p. 891).

O maior problema é que a dificuldade de punibilidade fica diretamente ligada ao problema de se chegar ao autor dos crimes cibernéticos. Todos os usuários da internet são alvos dos delitos, principalmente as crianças, já que na atualidade toda criança e adolescente possuem um telefone na mão. Muitas vezes esses são os principais alvos dos criminosos do ambiente virtual, vítimas fáceis de manipular.

Assim como o aumento de novos usuários na internet, o aumento de crimes é constante, havendo então a necessidade de reprimir de alguma forma essas condutas, intensificando as investigações, punições mais eficientes, como em 2021, em que se alterou o artigo 154-A, para melhorar sua aplicabilidade (GRECO, 2022).

Percebe-se então que:

Por isso, a forma de perseguição expressa atitudes presenciais ou distantes, por meio da rede mundial de computadores, o que tem sido muito comum (cyberstalking). A Internet propicia fácil acesso de algumas pessoas perseguidoras em relação a outras, gerando a viabilidade de acompanhar todos os passos da vítima (que, nessas situações, termina colaborando, pois posta suas realizações diárias) por meio de variados mecanismos (perfis em programas como Facebook, Instagram, Twitter, dentre outros, bem como enviando e-mails, mensagens por aplicativos, como WhatsApp, Telegram e similares). Além disso, muitos perseguidores assumem identidade falsa para poder seguir sua vítima insistentemente, até que possa chegar próximo a ela, de maneira presencial. No entanto, as ameaças podem ser feitas pessoalmente ou por meio das redes sociais; a invasão à privacidade, igualmente, pode ser realizada diretamente (como uma invasão de domicílio) como, também, por meio da Internet (NUCCI, 2023, p. 1131).

A perseguição por meio de redes sociais ou qualquer dispositivo, como computador, é chamado também de cyberstalking, pois o delito de perseguição já existe, porém quando a pessoa se utiliza do ambiente virtual para conhecer melhor e perseguir a vítima, também é configurado como perseguição.

Já que a repressão somente acontece com punições mais eficazes, os crimes cibernéticos muitas vezes, na sua maioria, não deixam rastro. É difícil, quase impossível os criminosos serem presos, pois, identificar o autor do delito é quase incerto, o que demonstra a fragilidade da legislação nesses crimes (GRECO, 2022).

Portanto, identificou-se com a presente pesquisa que a maior dificuldade na punibilidade e na coação das práticas dos crimes cibernéticos se dá pelos problemas na identificação dos

autores desses delitos, já que a tecnologia disponível para os encontrar ainda é precária e os hackers não são poucos, principalmente com a existência dos crackers, ou simplesmente pessoas com conhecimentos eletrônicos para fins criminais.

Na próxima seção analisar-se-á os crimes contra a liberdade sexual, focando nos delitos de estupro e estupro de vulnerável, abordando conceitos, características, tipificações, entre outros, com interesse em entender a disposição legal e a evolução desses crimes, principalmente em relação a prática deles de forma diversa ao que está disposto no ordenamento jurídico.

3 DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

A presente seção apresentará conceitos sobre os crimes de natureza sexual, aqueles cujo bem jurídico tutelado é a dignidade sexual. De início, um breve contexto histórico dos crimes contra liberdade sexual, abordando a liberdade sexual, como bem protegido diante da Constituição Federal Brasileira, principalmente pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Pretende-se aqui se submeter ao conhecimento da evolução histórica do Direito, em detrimento dos crimes contra a dignidade sexual. A elaboração foi realizada de maneira clara e específica, já que o presente trabalho busca esclarecer sobre os delitos sexuais no ambiente virtual, para melhor compreensão, utilizando-se da pesquisa bibliográfica e documentais, como artigos científicos e doutrinas.

A seção foi dividida em três, iniciando-se pela diferenciação dos delitos contra a liberdade sexual, e na sequência especificamente sobre o estupro, descrito no artigo 213 do Código penal Brasileiro, e por fim, delimitando sobre o estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro.

Portanto, se esclarece que existem diversos delitos que ferem a dignidade sexual e a liberdade sexual do ser humano, principalmente aqueles vulneráveis, como se pode destacar pelos crimes de estupro de vulnerável; corrupção de menores; satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente. Também os crimes de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável e divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

O legislador foi eficaz em esclarecer e tipificar as condutas nos delitos, já que assim como as mulheres sofrem com as constantes submissões e opressões, as crianças, adolescentes e vulneráveis também sofrem, já que várias vezes esses grupos minoritários não têm a quem recorrer quando sofrem crimes que violam sua liberdade sexual. Acabam ficando a margem do sofrimento, sem alguém para acorrer para ajudá-los, além de encontrarmos certas vezes no âmbito familiar os delitos contra esses grupos.

Os crimes contra dignidade sexual e contra a liberdade sexual foram disposto pela Lei nº 12.015/2009, trazendo os crimes de estupro, violação sexual, violação sexual mediante fraude, assédio sexual, exploração sexual, tráfico de pessoas para fim de exploração sexual, entre outros delitos.

Na sequência será imprescindível o esclarecimento da possibilidade do estupro virtual, ou até mesmo discutir a necessidade da criação de uma nova tipificação, para a pessoa que pratica o ato que visa satisfação de sua lascívia, quando o autor se utiliza do ambiente virtual para prática de ato libidinoso contra a vítima, contra sua vontade.

3.1 DOS DELITOS CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Os delitos contra a dignidade sexual são julgados buscando proteger a liberdade sexual, principalmente das mulheres, dos menores de quatorze anos e vulneráveis.

A análise das tipificações penais desses crimes na atualidade e uma breve análise da história do Direito que estabeleceu essa proteção, tem como finalidade delimitar como a proteção da liberdade sexual é de suma relevância para as mulheres e vulneráveis.

Como visto na história, a mulher sempre foi vista como parte de um homem: quando nascia pertencia ao pai, após o casamento ao marido, nunca sendo pertencente a ela mesma, nem possuindo respeito ou liberdade, sempre submissa e dominada, a figura feminina na antiguidade não podia andar sozinha, sempre devia ser acompanhada por algum homem da família ou o marido, para evitar cair em humilhação e desonra (MORAES, 2019, p. 91).

A violência sexual ou defloração sempre esteve imersa na história da sociedade, mas a terminologia estupro é recente, se assim pode chamá-la, mesmo quando retornamos alguns séculos, especificamente ao século XVIII vemos a figura feminina excluída da sociedade, sem possuir direitos, sendo uma propriedade do homem, como seu responsável legal (ROST; VIEIRA, *on line*).

E quando à vítima sofria o defloração isso significava ferir a honra do proprietário, o marido ou genitor da mulher. Com as Declarações dos Direitos Humanos imergiram um potencial de mudança, em 1789, observou-se que o ser humano foi constituído como indivíduo, com capacidade e com certa liberdade (ROST; VIEIRA, *on line*).

No século seguinte, a perceptiva evolução veio com o estudo dos fatores genéticos para justificar o crime e, é evidente que nesse período, em pleno século XIX, ainda era existente o sistema patriarcal, afundado nos ideais machistas, que sempre estiveram presentes em outros momentos históricos da sociedade (ROST; VIEIRA, *on line*).

Ao longo dos tempos a mulher ganhou seu espaço, sua liberdade se estabeleceu e ela pôde realizar suas próprias decisões, de forma livre e respeitada, não diferente da liberdade

sexual, já que está é a faculdade de escolher de maneira livre seus parceiros sexuais (BITTENCOURT, 2019, p. 1613).

Destaca-se então que:

Não temos dúvida, na mesma linha de raciocínio, que a liberdade sexual, entendida como a faculdade individual de escolher livremente não apenas o parceiro ou parceira sexual, como também, quando, onde e como exercitá-la, constitui um bem jurídico autônomo, distinto da liberdade genérica, com dignidade para receber, autonomamente, a proteção penal (BITTENCOURT, 2019, p. 1610).

As legislações partem da premissa da cultura da sociedade para estabelecer dispositivos que auxiliem nesse sentido. Os padrões de comportamentos sociais são constantemente modificados e trazem novas visões do mundo, tanto no aspecto biológico, como também no âmbito jurídico (MORAES, 2019, p. 187-189).

Assim sendo, a Lei nº 13.718/2018 foi redigida como forma de respostas aos anseios sociais em relação a proteção da vida íntima sexual e, por conseguinte, nesse trabalho também brevemente está abrangido essas modificações no Código Penal através dessa legislação.

Como toda legislação se baseia em tese na proteção do princípio constitucional da proteção da dignidade da pessoa humana, a proteção da intimidade também é levada nesse sentido. Sempre deve-se respeitar a dignidade humana, para assim, orientar e coordenar aos direitos fundamentais do ser humano, já que a liberdade se insere nos laços afetivos, expressar pensamentos e opiniões, formar família, ter filhos e educá-los (NUCCI, 2020, p. 21). Ainda, se desenvolver, estabelecer ligações emocionais, adquirir conhecimentos, expressar opiniões, expressar as suas ideias, cultivar seus lares, organizar a família, educar os filhos, manter a atividade sexual, atender às necessidades físicas e intelectuais, a vida privada íntima sexual, como forma de proteger a vida social, física e mental do ser humano.

Destaca-se também que:

O Código Rocco tipifica delitos que estão previstos em qualquer código, mas o faz com um sentido particularmente autoritário. Assim, o estupro é um delito contra a “moralidade pública e os bons costumes” e não um delito contra a liberdade sexual da pessoa; a moralidade sexual não está tutelada como um sentimento de recato que deve ser respeitado, mas como um elemento da nacionalidade, como um valor do organismo social (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2021, p. 396).

Resumidamente as mulheres tinham que ser respeitadas, recatadas e obedientes, para cuidar dos bons costumes; conseqüentemente a sociedade e o futuro marido a veriam com bons olhos, já que a moralidade sexual não era protegida, tão pouco tutelada (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2021, p. 396).

Sempre simbolicamente as mulheres foram vítimas da dominação e subjugação masculina, onde a ofensa à mulher somente era considerada se houvesse um interesse externo que vinculasse a integridade de um homem sendo lesionada de alguma maneira (BITTENCOURT, 2019, p. 1613).

Em destaque, a violência sexual era uma violência de dominação e submissão que foi construída como símbolo de desonra da mulher; por ter sofrido essa grande humilhação, para ela, não para aquele quem a violentou, fica demonstrado como a figura feminina não era vista como ser humano, mas sim um desdobramento do homem (MORAES, 2019, p. 91).

Os crimes contra a dignidade sexual na atualidade estão elencados no Título IV do Código Penal Brasileiro, sendo divididos em quatro capítulos: dos crimes contra a liberdade sexual, dos crimes sexuais contra vulneráveis, do lenocídio e do tráfico de pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual, e, por último, do ultraje público ao pudor.

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.015/2009 os crimes contra os costumes se tornaram os crimes contra a dignidade sexual, ou seja, houve a modificação da redação do referido Título no Código Penal. Sobre isso, pode-se perceber que:

A expressão crimes contra os costumes já não traduzia a realidade dos bens juridicamente protegidos pelos tipos penais que se encontravam no Título VI do Código Penal. O foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas, sim, a tutela da sua dignidade sexual. A dignidade sexual é uma das espécies do gênero dignidade da pessoa humana (GRECO, 2022, p. 198).

O estupro estava descrito como crime, mas a conduta que configurava o delito era somente a conjunção carnal. Conforme o artigo 213 do CP prevê agora, a conduta de quando o agente pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso através de constrangimento, por violência ou grave ameaça, configura estupro e a pena desse crime é a reclusão de seis a dez anos. Vale ressaltar que na subseção seguinte será mais bem abordado.

A proteção contra os crimes contra a dignidade sexual é muito importante para a sociedade, sendo que:

Reconhecemos a importância de existir um contexto valorativo de regras que discipline o comportamento sexual nas relações interpessoais, pois estabelecerá os parâmetros de postura, de liberdade de hábitos, como uma espécie de cultura comportamental, que reconhece a autonomia da vontade para deliberar sobre o exercício da liberdade sexual de cada um e de todos livremente (BITTENCOURT, 2019, p. 1610).

Assim como a liberdade de expressão, na liberdade sexual verifica-se a liberdade de hábitos, autonomia da vontade da pessoa em relação a sua sexualidade ou sua vida sexual, de maneira livre.

O artigo 214 do CP foi revogado pela Lei nº 12.015/2009, no qual era previsto o crime de atentado violento ao pudor. Esse crime foi reunido ao delito de estupro, já agora não apenas a conjunção carnal é considerada estupro, foi acrescentado ao artigo qualquer ato libidinoso.

O artigo 215 do Código Penal prevê o crime de violação sexual mediante fraude, nesse o bem tutelado é a liberdade sexual, onde o agente se utilizasse de meio arдил e engano ou qualquer meio que conturbe a liberdade de manifestação de vontade da vítima, para ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com a vítima. A pena é de dois a seis anos de reclusão.

Outro ponto importante é se o delito tenha como finalidade a obtenção de vantagem econômica pois, além da pena de reclusão, aplica-se a multa. Nesse crime não se admite a tentativa, e a consumação é ter a conjunção carnal ou outro ato libidinoso.

A importunação sexual prevista no artigo 215-A do Código Penal, foi incluído pela Lei nº 13.718/2018. Considera-se delito consumado quando o agente sem consentimento pratica ato libidinoso, diverso da conjunção carnal, com o objetivo de satisfazer sua lascívia ou lascívia de terceiro, sendo um crime formal, não dependendo do resultado, o bem tutelado é a dignidade sexual.

Já o delito de assédio sexual é o tipificado no artigo 216 do CP, sendo configurado quando o agente se favorece do poder hierárquico e constrange, força a vítima para obter vantagem ou favorecimento sexual. A pena é de um a dois anos de detenção. Caso a vítima seja menor de dezoito anos a penalidade é aumentada, não se admite a forma culposa, apenas o dolo, como o bem o tutelado é a liberdade sexual.

Em relação ao âmbito do trabalho e a consumação do crime acontece quando o agente obtém a satisfação da sua lascívia. Tem uma diferenciação nesse crime, já que são os sujeitos ativo e passivo, onde o ativo é a pessoa que está em posição hierárquica superior, enquanto o sujeito passivo é o subordinado ao agente.

Os artigos 219 até o 224 do Código Penal foram revogados pela Lei nº 11.106/2005, que tratavam respectivamente dos crimes de rapto violento ou mediante fraude, rapto consensual, diminuição de pena no crime de rapto, concurso de rapto e outro crime, das disposições gerais sobre os crimes de rapto (artigos 223 e 224, ambos do Código Penal).

Seguindo a linha dos crimes sexuais, têm-se os delitos de exposição da intimidade sexual. A Lei nº 13.772/2018 instituiu o registro não autorizado da intimidade sexual no rol de

delitos de natureza sexual, onde o ato de produzir fotografias, filmar ou registrar cena de nudez ou conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos envolvidos (CAPEZ, 2020).

Vale destacar que caso o ato sexual aconteça em local público, o bem tutelado pelo previsto na legislação é exposto pelo próprio titular, com pena de seis meses a um ano de detenção e multa, caso o agente faça montagem por qualquer meio de registro para incluir a pessoa em ato sexual de caráter íntimo também incorrerá no crime (artigo 216-B do CP).

Nesse crime o dolo pode ser direto ou eventual; no caso a consumação ocorre quando a pessoa pratica uma das condutas, filma, fotografa ou registra sem autorização do parceiro, sendo possível a tentativa, já que a vítima pode perceber o agente praticando a conduta e evitá-la (CAPEZ, 2020).

Outros delitos importantes são mediação para servir a lascívia de outrem (artigo 227 do CP), o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração (artigo 228 do CP), manter casa de prostituição (artigo 229 do CP), rufianismo (artigo 230 do CP), tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, com promoção de migração ilegal (artigo 232-A do CP) e o ato obsceno (artigo 233 do CP), que tem natureza sexual, dos quais não são necessária a abrangência no presente trabalho.

Um ponto a se ressaltar é que como a Lei nº 13.772/2018, alterou a Lei nº 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha, reconhece que a violação da intimidade da mulher também caracteriza violência doméstica e familiar.

Em relação à penalidade desses delitos, ela pode ser aumentada em dois casos: se o crime de estupro ou estupro de vulnerável resultar em gravidez da vítima, a pena é aumentada em dois terços (artigo 234-A, III do Código Penal), redação incluída pela Lei nº 13.718/2018; já se o agente transmitir doenças sexuais, as DSTs (Doenças Sexualmente Transmissíveis), de que tinha conhecimento, ou deveria ter, a pena é majorada em 1/3 (um terço) até 2/3 (dois terços), conforme artigo 234-A, IV do CP, redação dada pela lei mencionada anteriormente caso no qual a legislação expressou que o agente pode ter o dolo direto ou o dolo eventual.

A majorante de pena do artigo 234-A do CP é aplicável aos delitos contra a dignidade sexual, já o artigo 226 do CP somente se insere nos delitos dos artigos 213 ao 218-C, todos do Código Penal.

Esse dispositivo aplica-se aos crimes contra liberdade sexual, já nas causas de aumento da pena, quando no inciso I, a penalidade é majorada de quarta parte se o delito é cometido em concurso de duas ou mais pessoas. No inciso II, rediz sobre quando a pena é aumentada da metade se o agente possui parentesco com a vítima, bem como qualquer outra relação pessoal.

Os crimes contra a dignidade sexual e a liberdade sexual revelam que a súplica por legislações que acompanhem a sociedade é imprescindível, portanto, pode-se observar da seguinte forma:

A evolução da sociedade, portanto, passou a exigir, em consonância com a Constituição Federal de 1988, a formulação de uma nova concepção do objeto jurídico do crime, de forma que assuma especial importância não os padrões ético-sociais, os bons costumes, mas a dignidade do indivíduo que é colocada em risco (CAPEZ, 2020, p. 95).

Assim como qualquer ramo do Direito, o âmbito penal também segue os fundamentos constitucionais, como a proteção à dignidade humana e o valor principal é a vida humana, no qual norteia-se o ramo da aplicação no âmbito jurídico, na concretização desse ideal na legislação.

Outra hipótese é a pena aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o delito é praticado mediante concurso de dois ou mais agentes, o conhecido estupro coletivo e o estupro corretivo, para controlar o comportamento sexual ou social da vítima (artigo 226, inciso IV do Código Penal). Conforme disposto artigo 234-B do Código Penal, os crimes de natureza sexual, contra a dignidade sexual, tramitarão em segredo de justiça.

Qualquer crime desses citados anteriormente é de ação penal pública incondicionada, importante apenas os crimes contra a dignidade sexual, dispostos nos capítulos I e II do título VI do Código Penal (artigo 225 do Código Penal).

Antes da redação dada pela Lei nº 13.718/2018, os crimes dessa natureza em regra eram de ação penal privada, mas existiam quatro exceções, a seguir.

Primeiro, como quando a vítima ou genitores eram hipossuficientes e não podiam arcar com as custas processuais, a ação era pública condicionada a representação.

Segundo, quando o crime era praticado dentro do ambiente familiar.

Terceiro, quando resultasse lesão grave ou a morte da vítima.

E, por último, quando o delito de estupro era cometido com emprego de violência (Súmula 608 do STF), quando seria a ação penal pública incondicionada. Mas atualmente a regra é para todos os crimes serem de ação penal pública incondicionada (NUCCI, 2020).

Vale ressaltar então que para se ter a proteção à dignidade sexual foi um longo caminho e a lacuna estabelecida na legislação somente fora iniciada em 2009, trazendo a estabilidade para proteção da vida íntima sexual privada do indivíduo. Desde a Lei nº 12.015/2009, a qual trouxe grandes alterações para os dispositivos do Código Penal, foi possível ver que a conceitualização de alguns crimes sendo renovados e acrescidos. Como exemplo, a liberdade sexual sendo abarcada e protegida, assim como os crimes contra os vulneráveis, do lenocínio e

do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual e do ultraje ao pudor público.

Assim foi possível entender a complexidade e as vantagens trazidas pela proteção da dignidade sexual à sociedade, além de compreender os delitos contra a dignidade sexual.

Na próxima subseção discorrer-se-á sobre o estupro, apresentando conceitos e características desse delito, aprofundando sobre como ele surgiu, sua penalidade, como evoluiu, do crime até a atualidade.

3.2 ESTUPRO: CONCEITO E CARACTERÍSTICA

Nesta subseção se pretende delimitar sobre o conceito e características do crime de estupro, o delito previsto no artigo 213 do Código Penal Brasileiro, com a finalidade de compreender o crime e sua aplicabilidade dentro da sociedade.

Os crimes contra a dignidade sexual estão estabelecidos no Código Penal Brasileiro, com bem jurídico tutelado à dignidade da pessoa humana, iniciando pela diferenciação de conjunção carnal e ato libidinoso. No primeiro, especificamente, há penetração, já o segundo é qualquer ato voluptuoso que tenha como finalidade a satisfação sexual do autor.

A valorização do homem e a desvalorização da mulher permeiam a evolução social até a atualidade. No Brasil, o estupro era visto como violação à honra da família, mas com a reforma do Código Penal em 1990, o estupro se tornou crime hediondo; porém, a ligação dos crimes sexuais com os direitos individuais é nova e veio com a alteração em 2009 (ROST; VIEIRA, *on line*).

O artigo 213 do CP/1940, que descreve o crime de estupro, caracteriza-se quando o autor constrange a vítima, por meio de violência ou grave ameaça a ter relações sexuais, podendo ser a conjunção carnal ou ato libidinoso, e desde Lei nº 12.015/2009, o delito entrou para a lista de crimes hediondos, com pena de seis a dez anos de reclusão.

Portanto, visto que:

A conduta de violentar uma mulher, forçando-a ao coito contra sua vontade, não somente a inferioriza, mas também a afeta psicologicamente, levando-a, muitas vezes, ao suicídio. A sociedade, a seu turno, tomando conhecimento do estupro, passa a estigmatizar a vítima, tratando-a diferentemente, como se estivesse suja, contaminada com o sêmen do estuprador. A conjugação de todos esses fatores faz com que a vítima, mesmo depois de violentada, não comunique o fato à autoridade policial, fazendo parte, assim, daquilo que se denomina cifra negra (GRECO, 2022, p. 226).

Constranger, o verbo central do tipo penal do estupro, é incluído no disposto com o sentido de subjugar a pessoa a ter relações sexuais com o agente, esse constrangimento ilegal é cometido com a finalidade do sucesso a prática do ato sexual ou de outro ato libidinoso.

Mas além desse verbo, outra parte essencial é a utilização de violência ou grave ameaça, no que versa sobre violência, pode se destacar a *vis corporalis* e a *vis absoluta*, o que significa, o uso de força física para obrigar a vítima a ter conjunção carnal ou outro ato libidinoso (GRECO, 2022, p. 222).

Sendo que vias de fato ou lesões corporais leves sofrem uma absolvição pelo tipo penal do estupro, já que se enquadram como violência. Porém se a lesão corporal resultante for grave ou levar a morte da vítima, o estupro se torna qualificado (artigo 213, §§ 1º e 2º do Código Penal).

Nesse sentido, observa-se que:

Analisando a redação dada ao caput do art. 213 do Código Penal, podemos destacar os seguintes elementos: a) o constrangimento, levado a efeito mediante o emprego de violência ou grave ameaça; b) que pode ser dirigido a qualquer pessoa, seja do sexo feminino ou masculino; c) para que tenha conjunção carnal; d) ou, ainda, para fazer com que a vítima pratique ou permita que com ela se pratique qualquer ato libidinoso (GRECO, 2022, p. 223).

No estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal, o autor constrange a vítima por meio de grave ameaça ou violência física a ter conjunção carnal com ele, podendo a vítima ser mulher ou homem. Outro meio de prática além da conjunção carnal é a prática ou permissão de que com vítima faça qualquer outro ato libidinoso.

Muitas vezes o estupro exprime a vontade de dominação do homem sobre a mulher, desde os primórdios o ato de estupro era forma de dominação das mulheres dos que perderam a guerra, o estupro das mulheres dos vencidos, um horrível símbolo de confirmar a humilhação, dominação e decadência daqueles que perderam a guerra (MORAES, 2019, p. 91).

Por outro lado, pode-se perceber que:

Os povos antigos já puniam com grande severidade os crimes sexuais, principalmente os violentos, dentre os quais se destacava o de estupro. Após a Lex Julia de *adulteris* (18 d.C.), no antigo direito romano, procurou-se distinguir *adulterius de stuprum*, significando o primeiro a união sexual com mulher casada, e o segundo, a união sexual ilícita com viúva. Em sentido estrito, no entanto, considerava-se estupro toda união sexual ilícita com mulher não casada. Contudo, a conjunção carnal violenta, que ora se denomina estupro, os romanos incluíam no conceito amplo do *crimen vis*, com a pena de morte. (BITTENCOURT, 2019, p. 1612).

Mas no legislativo brasileiro, desde entrada em vigor da Lei nº 12.015/2009, a proteção da dignidade sexual e da liberdade sexual, tanto do homem como da mulher se tornou de maior

relevância. Não que antes não existisse a previsão do crime, porém a questão era de muita súplica doutrinária, a fim, de conseguir maior proteção e melhoramento da legislação.

A liberdade sexual disciplina o direito a livre manifestação da sua vida íntima sexual, a escolha do parceiro sexual e a livre recusa sexual, caso a pessoa deseje, independentemente de haver um relacionamento (CAPEZ, 2020).

Logo então: “Na realidade, reconhece que os crimes sexuais violentos ou fraudulentos atingem diretamente a dignidade, liberdade e personalidade do ser humano” (BITTENCOURT, 2019, p. 1612).

Entende-se que mesmo quando o bem jurídico tutelado não seja a liberdade sexual, como nos crimes sexuais citados na subseção anterior, ainda há a violação da liberdade individual, da intimidade e da privacidade da pessoa, da vítima.

No estupro existem diferenças de posicionamento no STJ, entre ser crime único ou concurso de crimes.

Na primeira corrente, se o autor no mesmo fato constrange a vítima a praticar conjunção carnal e ato libidinoso, haverá crime único, mas no momento da aplicação da pena a pluralidade de conduta deve ser levada em conta (CAPEZ, 2020).

Já na segunda corrente, caso o agente cometa as duas, este teve ser um tipo penal misto cumulativo, se ele praticar as duas condutas previstas no artigo, o agente responderá por mais de um delito, assim como no tipo penal misto alternativo.

Ressalta-se que o elemento subjetivo sempre será o dolo, não existe a forma culposa nesse delito, admitindo-se a tentativa, sendo que, caso resulte lesão corporal ou a vítima seja menor de dezoito anos de idade ou maior de quatorze anos, ou da conduta resulte a morte da vítima, a pena será aumentada. Outro ponto é o concurso de agente, onde não é necessário que estejam no mesmo ambiente, estando no mesmo cenário, ambos responderão pelo estupro (GONÇALVES, 2021).

Ponto que também vale relembrar é que o legislador revogou o artigo 214 do CP, que previa o crime de atentado violento ao pudor e o unificou ao crime de estupro, adicionando a conduta de qualquer ato libidinoso, além da conjunção carnal, para configuração do delito.

No delito de estupro previsto no artigo 213 do Código Penal está disposto que:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 1940).

O doutrinador Bittencourt engloba ambas as condutas como relações sexuais, o que está incluso a cópula vaginal e outros tipos de relações sexuais diversas dessa, mas, mesmo assim, satisfazem a lascívia do agente (BITTENCOURT, 2019, p. 1613).

Nesse viés, destaca-se que quando houve a unificação das nomenclaturas para se formar o atual delito de estupro, configura estupro em qualquer uma das condutas atribuídas ao crime.

A unificação dos artigos aconteceu em razão das reivindicações doutrinárias para acabar com os problemas e controvérsias dos tipos penais. Então, nas novas legislações foi incluído e modificado o crime de estupro, trazendo à tona que o sujeito ativo do delito, o agente constrange alguém por meio de violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal, ou praticar ou permitir que com ele cometa outro ato libidinoso configura-se o crime de estupro.

Além dos pedidos dos doutrinadores, a confusão midiática e social com os tipos penais, também influenciou o legislador, já que o crime de atentado violento ao pudor era frequentemente confundido com estupro. Mas agora não importa o gênero sexual masculino ou feminino, qualquer pessoa pode ser vítima para se enquadrar em algum ato libidinoso.

Assim sendo, compreende-se da seguinte maneira:

A ação tipificada é constranger (forçar, compelir, obrigar) alguém (pessoa do sexo feminino), virgem ou não, menor ou maior, honesta ou prostituta, mediante violência (*vis corporalis*) ou grave ameaça (*vis compulsivas*), à conjunção carnal (cópula vaginal). É questionável, na nossa ótica, pelo menos, que o homem não possa ser coagido ou forçado à conjunção carnal (introdução do órgão genital masculino na cavidade vaginal), no mínimo, por razões psicológicas! Esse aspecto, contudo, não impede que o homem possa ser vítima de constrangimento sexual praticado por mulher, apenas, quer-nos parecer, essa violência feminina caracterizaria a segunda figura, qual seja praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. A primeira figura — constranger à conjunção carnal — era a única e a totalidade da definição do crime de estupro antes do advento da Lei n. 12.015/2009. Qualquer outra forma de coito, dito anormal, que antes constituiria atentado violento ao pudor, agora configurará somente a outra espécie de estupro (a 2ª figura). (BITTENCOURT, 2019, p. 1618).

O ato do agente de constranger, forçar ou obrigar à vítima, por meio de violência ou grave ameaça a prática da conjunção carnal e/ou qualquer outro ato libidinoso configura-se estupro, caso seja praticado contra vítima menor de quatorze anos ou alguém vulnerável, existe tipificação específica que será abordada na próxima subseção.

Portanto, na configuração do crime qualquer pessoa pode ser o sujeito passivo, assim como, qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo/agente, ao trazer outras condutas ao crime de estupro, houve uma abrangência maior para a prática do delito, que anteriormente era cometido somente com a conjunção carnal (CAPEZ, 2020).

Já na *vis compulsiva*, também conhecida como grave ameaça, se divide em direta, indireta, implícita ou explícita:

Assim, por exemplo, poderá ser levada a efeito diretamente contra a própria pessoa da vítima ou pode ser empregada, indiretamente, contra pessoas ou coisas que lhe são próximas, produzindo-lhe efeito psicológico no sentido de passar a temer o agente. Por isso, a ameaça deverá ser séria, causando na vítima um fundado temor do seu cumprimento. Vale ressaltar que o mal prometido pelo agente, para efeito de se relacionar sexualmente com a vítima contra a sua vontade, não deve ser, necessariamente, injusto, como ocorre com o delito tipificado no art. 147 do Código Penal (GRECO, 2022, p. 225).

Assim sendo, observou-se por muito tempo que o estupro em algumas culturas era visto como normal e, infelizmente, ainda existe na atualidade a conduta de violentar uma pessoa, na maioria mulheres, a obrigando, mediante violência ou grave ameaça a ter conjunção carnal, praticar ou permitir qualquer outro ato libidinoso

Isso além de prejudicar psicologicamente a vítima, pode causar o suicídio. A sociedade que condena mais a mulher do que o autor do delito, auxilia nessa questão, já que a vítima se vê em silêncio, e de vítima de um ato horrível e criminoso, se torna a causadora ou provocadora.

A sociedade influencia muito a comunicação ou não dos crimes sexuais, já que a opinião social muitas vezes midiática vai contra o respeito e proteção da vítima, procurando maneiras de a fazer ter provocado o crime.

A seguir se atribuirá o conceito e características do crime de estupro de vulnerável, de forma bem breve, com foco em entender os crimes contra os vulneráveis, compreendendo da melhor maneira a tipificação penal.

3.3 ESTUPRO DE VULNERÁVEL: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

No Direito Penal, como já informado, existe a diferenciação do tipo penal do estupro e do estupro de vulnerável. Nessa subseção se ressaltará sobre o artigo 217-A do CP, onde se pretende analisar especificamente o artigo e seus desdobramentos no ramo do Direito, com a finalidade de estudar e melhor compreender o delito estupro de vulnerável.

A elaboração se deu por meio de pesquisa legislativa e em doutrinas do Direito Penal, iniciando pela configuração do delito, passando pela classificação doutrinária sobre as condutas, sujeitos e o bem jurídico tutelado.

Como mencionado anteriormente o estupro de vulnerável se enquadra nos crimes contra as pessoas vulneráveis, previsto no Título dos crimes contra a dignidade sexual do Código Penal.

O dispositivo traz o conceito central de ter conjunção carnal de forma violenta ou não, sendo que a vítima sendo menor de quatorze anos de idade, homem ou mulher, configurará o crime, não importando seus antecedentes sexuais.

Com a proteção da liberdade sexual, qualquer pessoa pode ser autor desse delito, porém a vítima somente é a criança menor de quatorze anos de idade ou pessoa que possui a vulnerabilidade descrita no artigo.

O artigo 217-A do Código Penal estabelece que:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). § 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) (BRASIL, 1940).

Assim como o delito comentado anteriormente, o estupro de vulnerável também possui duas condutas para a sua configuração, a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso.

O que difere é que no caso a vítima deve ser menor de quatorze anos de idade ou ser de alguma maneira vulnerável, nos casos de adolescentes, não é levado em consideração o consentimento da mesma para a relação sexual, a experiências anteriores ou até mesmo existir um relacionamento amoroso com o autor (GONÇALVES, 2021).

Já que se pode observar a seguinte posicionamento do STJ:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (BRASIL, 2017).

Além disso, o descanso noturno, ou também chamado estado de sono, em que a capacidade da vítima esteja diminuída, não oferecendo resistência ao agente, configura o delito de estupro de vulnerável. Outro ponto para caracterização do crime, é quando a pessoa é vulnerável devido a uma enfermidade ou deficiência mental (artigo 217-A, §1º do Código Penal).

Sobre esse contexto, destaca-se que:

[...] o magistrado não está vinculado à existência de laudo pericial para aferir a existência de discernimento ou a possibilidade de oferecer resistência à prática sexual, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada, em virtude do princípio do livre convencimento motivado. O beijo lascivo integra o rol de atos libidinosos e configura o crime de estupro se obtido mediante emprego de força física do agressor contra vítima maior de 14 anos (GRECO, 2022, p. 217).

O posicionamento jurisprudencial se encaixa na dispensabilidade da existência de violência ou grave ameaça, diferente do estupro, na qual as duas são conceitos centrais do dispositivo. O estupro de vulnerável é crime comum, unissubjetivo, plurissubsistente, material, instantâneo, em regra comissivo, mas existe exceção do omissivo impróprio.

Sendo fato que o agente tenha conhecimento da idade da criança e mesmo assim pratique relações sexuais com ela, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, portanto, se observou a in casu a configuração do delito (CUNHA, 2017).

Um ponto importantíssimo é que em relação a consumação existem divergências: o STJ descreve que a consumação do crime pode ser realizada com a conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso contra a vítima (CUNHA, 2017). Já no posicionamento doutrinário o delito apenas se consuma com o lesionamento do bem jurídico tutelado, ou seja, a liberdade sexual.

Além desse delito, podem-se ver outros crimes contra as pessoas vulneráveis, como a corrupção de menores (artigo 218 Código Penal), onde o agente sugere ao menor de quatorze anos de idade satisfazer a lascívia de terceiro, também vinculado à proteção da liberdade sexual.

Outro delito é a satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente, quando o agente pratica ou induz a criança ou adolescente a presenciar a conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Nesse delito a vítima não se envolve fisicamente, somente presencia, já que o envolvimento nas relações sexuais se configura o crime de estupro de vulnerável (artigo 218-A Código Penal).

Entretanto, contextualiza-se que:

O legislador atribui, num primeiro momento, a condição de vulnerável ao menor de quatorze anos ou a quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência. Na realidade, o legislador utiliza o conceito de vulnerabilidade para diversos enfoques, em condições distintas. Esses aspectos autorizam-nos a concluir que há concepções distintas de vulnerabilidade. Na ótica do legislador, devem existir duas espécies ou modalidades de vulnerabilidade, ou seja, uma vulnerabilidade absoluta e outra relativa; aquela se refere ao menor de quatorze anos, configuradora da hipótese de estupro de vulnerável (art. 217-A); esta se refere ao menor de dezoito anos, empregada ao contemplar a figura do favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 218-B). Aliás, os dois dispositivos legais usam a mesma fórmula para contemplar a equiparação de vulnerabilidade, nas respectivas minoridades (14 e 18 anos), qual seja “ou a quem,

por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência”. Nos dois dispositivos, o legislador cria hipóteses de interpretação analógica (ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência), que deve obedecer aos atributos dos respectivos paradigmas. (BITTENCOURT, 2019, p. 1693).

Depois vem o delito de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (artigo 218-A Código Penal), e o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (artigo 218-C Código Penal), finalizando o rol dos crimes contra as pessoas vulneráveis.

Quando o agente mantém conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso, o sujeito ativo pode enquadrar-se qualquer pessoa, mas para o sujeito passivo, existem especificações, devendo ser menor de quatorze anos, não taxando sexo, pode ser masculino ou feminino, ou pessoa vulnerável, ou enfermidade ou deficiência mental (CAPEZ, 2019, p. 131-132).

Já o elemento subjetivo é o dolo, que se baseia no agente ter a vontade de praticar a conduta contra a pessoa vulnerável (CAPEZ, 2019, p. 131-132).

Outro ponto a ser destacado ao delito é a violação do bem jurídico tutelado, a liberdade sexual, além de que pode ser incluída uma vulnerabilidade relativa. Nesse sentido tem-se que: “in concreto, uma vulnerabilidade relativa, mesmo em sujeito com idade ou deficiências previstas nesse dispositivo legal, ou seja, que por circunstâncias ou peculiaridades pessoais ou particulares, não é de todo vulnerável, isto é, não pode ser considerado absolutamente vulnerável” (BITTENCOURT, 2019, p.116).

A incapacidade de resistir ao agente também torna a pessoa vulnerável, mesmo que por um momento. E essa incapacidade não pode ser apenas a permanente, mas pode ser a temporária, ligeira ou duradoura, sendo até mesmo natural ou provocada (CAPEZ, 2019, p. 131-132).

O Código Penal se preocupou com a proteção da dignidade sexual dos vulneráveis, trazendo primeiramente as pessoas menores de quatorze anos de idade, ou aquelas pessoas sem limitação de idade que estejam de forma permanente ou transitória em condição de enfermidade ou deficiência mental, estando ausente sua capacidade de discernir sobre o ato libidinoso, ou não ofereça resistência.

Nesse contexto, se vê que: “pela imaturidade, não pode validamente consentir na prática dos atos sexuais” (CAPEZ, 2019, p. 122). Portanto, se protege não apenas a liberdade sexual, mas a inocência e a falta de conhecimento em relação a intimidade sexual da pessoa vulnerável.

Para finalizar, observou-se que a configuração do delito no ordenamento penal é imprescindível e importantíssima, não apenas para proteger a dignidade sexual, mas também a inocência e candidez das pessoas vulneráveis. Já que após completar quatorze anos se a relação sexual for consentida, sem violência ou grave ameaça, o fato se torna atípico.

Nesse viés percebe-se que o estupro de vulnerável é o que o sujeito passivo não depende do sexo, apenas que seja pessoa menor de quatorze anos, ou com enfermidade ou deficiência mental, pois a vulnerabilidade se insere quando a vítima não consiga oferecer resistência ou não sabia o que esteja acontecendo, não possua maturidade de entender a prática da conjunção carnal ou outro ato libidinoso.

Ademais, na sequência será apresentada a última seção do presente trabalho, que abará sobre o estupro virtual, abrangendo um pouco do que foram levantados ao longo do presente trabalho, previsão do ordenamento jurídico e posicionamento doutrinário, logo depois análises jurisprudenciais, para assim, concluir o estudo.

4 ESTUPRO VIRTUAL

Dando continuidade ao presente, destarte as ponderações explanadas nas seções anteriores, ficou evidente que os avanços tecnológicos e legislativos sobre o tema foram importantíssimos, mesmo que os desafios com essa evolução também são descobertos.

Uma das questões são os crimes praticados no ciberespaço, que se apresenta nessa seção a absorver todo o exposto até o momento e analisar o estupro virtual.

A sociedade pós-moderna não vive mais sem as novas tecnologias, o aparelho celular sempre ao alcance de um toque, a internet na mão a qualquer momento.

O termo estupro virtual é muito utilizado pelos meios de comunicação e alguns doutrinadores.

Essa seção tem como finalidade entender e trazer essa nova modalidade de estupro, sua possível aplicação no ordenamento jurídico brasileiro que protegem a dignidade sexual e a liberdade sexual, como bens jurídicos tutelados pelos tipos penais previstos nas legislações.

Nesse aspecto, a metodologia científica usada nessa seção foi a hipotética, com pesquisa bibliográfica em doutrinas, jurisprudência e legislações pertinentes. Com as facilidades e o desenvolvimento da tecnologia surgem também novas maneiras de cometer crimes, como o estelionato, a injúria, entre outros, que são praticados de forma virtuais, por meio do computador, telefone, entre outros com acesso à internet

O autor nem precisa estar no mesmo país que a vítima, pois a distância possibilita certa facilidade de cometer crimes, além de dificultar sua identificação, porque a proteção dos perfis e IPs de computadores e outros aparelhos eletrônicos é imensa e o processo de investigação policial na maioria das vezes não acompanha a evolução tecnológica criminosa.

Com base nisso, a seção foi dividida em duas subseções, iniciando com uma explanação breve sobre o estupro virtual, se utilizando da analogia com os delitos previstos nos artigos 213 e 217-A, ambos do Código Penal e da pesquisa doutrinária. Em seguida, se utiliza a análise jurisprudencial sobre a possibilidade do estupro virtual.

Por fim, se entende que a conduta inicial do estupro virtual seria quando o autor se utilizando as redes sociais ou até mesmos plataformas de jogos para conseguir a confiança da vítima e algo em que possa ameaçá-la, a obrigue a praticar outro ato libidinoso para satisfazer sua lascívia, quando se utilizando exclusivamente do mundo virtual, configura o crime ocorrido

no meio virtual. Não é preciso que a vítima pratique com ela mesma o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, a contemplação da lascívia, que visa satisfazer sexualmente o autor.

4.1 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL

É inevitável as mudanças e avanços do ser humano, já que a evolução é necessária e inerente à sociedade, porém a exposição sexual, divulgação de vídeo ou fotografias de conteúdo íntimo em redes de sociais está crescendo, o que acaba trazendo isso como uma normalidade que não devia existir.

Sendo elaborado de maneira clara e precisa, esse item buscou inteirar do posicionamento doutrinário, organizando de maneira a incorporar as duas subseções e complementar com as pesquisas relacionadas ao levantamento sobre o tema.

A finalidade central fica voltada então para a segunda conduta dos artigos 213 e 217-A, ambos do CP, que é a prática de qualquer outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal, como forma de satisfação lascívia do agente, buscando o prazer sexual.

Enquanto a vítima pratica o ato libidinoso de forma ativa, sem a necessidade da presença física do agente. Ambas as condutas são atos de libidinagem, onde a conjunção carnal também é ato libidinoso, mas como forma de melhor compreensão do delito, qualquer outro ato libidinoso busca maior abrangência de condutas a se enquadrar.

O doutrinador Rogério Greco traz esse crescente aumento de crimes nesse sentido como um problema a ser enfrentado, numa sociedade pós-moderna, com grande onda de crimes emergentes, delitos surgindo, trazendo novas configurações, ao mesmo tempo em que a sociedade evoluiu, os crimes também avançam (GRECO, 2022, p.81-82).

Nesse sentido, explana que:

Estupro virtual e desnecessidade de contato físico. Entendemos não ser necessário o contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito de estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente, mediante grave ameaça, a obriga a se masturbar. Poderá ocorrer, inclusive, a hipótese do chamado estupro virtual, ou à distância, em que, por exemplo, o agente, por meio de uma webcam, ou mesmo através de programas de telefones celulares, nos quais se pode efetuar chamadas de vídeo, tal como ocorre com o WhatsApp, constrange a vítima, mediante grave ameaça, a praticar, nela própria, atos libidinosos, forçando-a a se masturbar (GRECO, 2022, p. 280).

Os menores de quatorze anos são vulneráveis diante da previsão legal dos crimes contra a dignidade sexual, destarte que nenhuma é permitido manter relações sexuais com uma pessoa vulnerável, aqueles descritos no artigo 217-A do CP. Mesmo que exista consentimento, ainda

assim, configura crime de estupro de vulnerável, até mesmo se o autor estiver se relacionando amorosamente (MASSON, 2019, p. 67).

Outra questão já levantada é a falta de necessidade de contato físico do autor, podendo o agente estar em outro país, há milhares de distância da vítima, mas, mesmo assim, ainda configurar estupro. Sendo possível então de forma virtual a pessoa ser constrangida, através de grave ameaça ou violência a praticar atos libidinosos para satisfação do autor (GRECO, 2022, P. 280-281).

A situação piora com as facilidades tecnológicas inseridas na sociedade pós-moderna, onde tudo está na palma de sua mão, com um aparelho telefone, tudo é possível. Trazendo à tona os crimes cibernéticos, e até mesmo a evolução dos crimes já existentes. Um exemplo é crime de estelionato, praticado por meios de comunicação.

A divulgação instantânea pode favorecer a violação da vida íntima da pessoa, em uma sociedade que não se importa em violar a intimidade de outro, causando situações de depressão e suicídios, principalmente de vítimas femininas que ficam mais à mercê de comentários e situação de humilhação e desrespeito.

Portanto, observa-se:

Na forma praticar é a própria vítima obrigada a realizar o ato, isto é, deve adotar uma posição ativa; na forma permitir, aquela é submetida à violência de forma passiva. Em outros termos, constata-se que, nesta segunda figura, incrimina-se não só o fato de o autor constranger sua vítima a praticar outro ato libidinoso (há a efetiva participação da vítima, ainda que forçada), mas também a conduta que faz a vítima permitir que com ela se pratique tal ato (nesse caso, a vítima tem uma participação, forçada, exclusivamente passiva) (BITTENCOURT, 2019, p. 1619).

Qualquer que seja o ato libidinoso, este acaba por constranger ilegalmente a vítima, já que mesmo que a conjunção carnal ou ato libidinoso diverso, sejam praticados em conjunto ou isoladamente, devem conter a violência ou grave ameaça, mas a questão é que no estupro virtual essas figuras não estão presentes.

Esses elementos podem ser encontrados na execução do estupro de vulnerável, apesar de não terem sido colocados na tipificação, para ela ter mais abrangência delituosa.

Claro que a condição de vulnerabilidade é bem ampla, incluindo alguns dos absolutamente inimputáveis, como a pessoa menor de quatorze anos de idade, ou pessoas com alguma enfermidade ou deficiência mental que não tenha discernimento sobre os atos de libidinagem, ou não ofereça resistência no momento (NUCCI, 2020).

Na classificação do Estatuto da Criança e Adolescente, o infantojuvenil é protegido e carecedor de atendimento especial da legislação e do Estado, a vulnerabilidade então traz configurada essa proteção (NUCCI, 2020).

Considerando que:

De fato, os menores de 14 anos são vulneráveis no âmbito dos crimes contra a dignidade sexual. Além disso, a vulnerabilidade etária, de índole objetiva, não comporta qualquer tipo de flexibilização. Vale repetir o espírito do legislador: a ninguém é dado o direito de relacionar-se sexualmente com menores de 14 anos, ainda que exista consentimento do ofendido ou relacionamento amoroso entre os envolvidos. (MASSON, 2019, p. 67).

A vulnerabilidade é a proteção à dignidade sexual, pois em razão da vulnerabilidade etária, que são aqueles menores de 14 anos de idade, não é permitido se relacionar sexualmente com eles, mesmo que consentido, ainda assim será estupro de vulnerável.

Outra questão que é válida falar, porém pouco relatada é a vitimização secundária dos menores que sofrem abuso sexual, sendo muitas vezes no âmbito familiar, a revitimização exacerbada da criança ou adolescente simplesmente tratado como forma de investigação e meio de comprovação, também ponto que está sendo revisto e melhorado pelo Poder Judiciário (BITTENCOURT, 2019, p. 1687).

A necessidade ou não de contato físico para configuração do delito estupro ainda é de grande debate doutrinário.

Em relação a essa exigência foi modificada a nova redação do artigo 213 do CPP, já que a conjunção carnal é física, mas outro ato libidinoso pode ser a que o agente obrigue a vítima a se despir ou ameace a praticar coito oral, ou a vítima se masturbar, ou outro ato que satisfaça seu prazer sexual, e assim configurando o estupro (NUCCI, 2020).

Outra constatação para a pena cominada nesse crime, no caput é de seis a dez anos de reclusão, porque a configuração do crime de estupro se dá até mesmo pela contemplação lasciva, mediante grave ameaça. Porém nesse contexto, pode parecer injustificável a defesa dessa prática de estupro, sendo configurada mesmo sem o contato físico entre o autor e a vítima (BITTENCOURT, 2019, p. 1639).

A liberdade sexual e inviolabilidade carnal são tutelados pelos artigos já mencionados anteriormente, cuja proteção busca assegurar aos seres humanos a faculdade de dispor de seu próprio corpo com liberdade e a previsão legal tem a pretensão de evitar desses atos contra a liberdade sexual.

Os artigos 213 e 217-A, ambos do Código Penal, descrevem a possibilidade da configuração do delito com a prática do ato libidinoso diverso da conjunção carnal, e o ato libidinoso pode acontecer sem contato físico, em cujo contexto se entra o estupro virtual (GRECO, 2022).

Sendo assim, entende-se que:

O constrangimento empregado pelo agente, portanto, pode ser dirigido a duas finalidades diversas. Na primeira delas, o agente obriga a própria vítima a praticar um ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Sua conduta, portanto, é ativa, podendo atuar sobre seu próprio corpo, com atos de masturbação, por exemplo; no corpo do agente que a constrange, praticando, v.g., sexo oral; ou, ainda, em terceira pessoa, sendo assistida pelo agente. O segundo comportamento é passivo. Nesse caso, a vítima permite que com ela seja praticado o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, seja pelo próprio agente que a constrange, seja por um terceiro, a mando daquele. Dessa forma, o papel da vítima pode ser ativo, passivo ou, ainda, simultaneamente, ativo e passivo (GRECO, 2022, p. 226).

Vale ressaltar que o estupro virtual não pode se confundir com a sextorsão, que também é outra figura nova no âmbito jurídico, no qual o agente não tem interesse sexual no conteúdo sexual da vítima para seu prazer, mas sim para praticar o crime de extorsão, com cunho financeiro. No estupro virtual, o crime é cometido para satisfazer seu próprio prazer sexual.

O estupro ou estupro de vulnerável cometido por meio da internet ou redes sociais, caracterizada pela conduta do agente de coagir a vítima a produzir conteúdo sexual, mediante ameaça de divulgar fotografias, vídeos ou algum registro íntimo, a qual foi compartilhada antes com o agente (BARROS, *on line*).

Nesse ínterim, o conceito de estupro foi ampliado pelo Superior Tribunal de Justiça, e assim, foi possível a configuração do delito, nos artigos 213 e 217-A, ambos do Código Penal, sem a necessidade de contato físico entre o agente e a vítima, doutrinariamente chamado de estupro virtual. Mas sobre o posicionamento do STJ, este será abordado na próxima subseção (GRECO, 2022).

O agente então, a partir de algum registro íntimo já compartilhado pela vítima, consegue mediante ameaça a constranger a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal, para não publicar foto ou vídeo íntimo nas redes sociais ou divulgá-las a familiares e conhecidos. Daí a finalidade de satisfazer a libido do autor, para seu prazer sexual.

No que concerne a adequar essa prática ao tipo penal estupro e estupro de vulnerável é plenamente possível, já que o entendimento a atos libidinosos cometidos por meio de constrangimento ou grave ameaça integram a tipificação penal, principalmente no artigo 213 do Código Penal, após a alteração da Lei nº 12.015/2009.

É de conhecimento notório que a busca da satisfação da lascívia do autor é elemento do delito, mesmo que a vítima esteja distante do agente, como não é necessário o contato físico para cometer o delito, e assim reconhecer a ocorrência do crime de estupro. Pode ser configurado com a conduta de a vítima praticar em si própria ato libidinoso, exemplo da masturbação, já se enquadra a violação da dignidade sexual, principalmente sendo constrangida a fazer na presença virtual ou em vídeo para fornecer ao autor.

Considerando o contexto do presente trabalho, existe a possibilidade dele executar a conduta, a satisfação da libido por meio de um aparelho celular ou um computador através da internet.

Tal ação foi adaptada para a sociedade pós-moderna vivida atualmente, assim como a evolução tecnológica, proporcionando novas formas de praticar delitos, maneiras inovadoras dos criminosos agirem e ficarem impunes. Portanto, é possível praticar crimes contra a dignidade sexual e a liberdade sexual, estupro e estupro de vulnerável, por meio do ambiente virtual.

A ameaça de divulgar fotos íntimas da vítima, as que o agente já possui, para constranger a enviar novos vídeos ou fotos de ato libidinoso, para o autor mesmo longe da vítima consiga seu prazer sexual, por exemplo, com a internet e uma webcam, já configuraria o estupro virtual. Mas a violência também está presente, não a física, mas a psicológica, e esse ato pode fazer a vítima a cometer suicídio, o poder de humilhação, medo e preocupação da vítima pode a levar a tirar a própria vida.

4.2 ANÁLISE DE CASOS DE ESTUPRO VIRTUAL

Nessa parte do presente trabalho se pretende analisar casos que se enquadram no estupro virtual. Portanto, nessa subseção se analisará alguns casos julgados que consagram o entendimento de que pode o estupro virtual ser adequado ao tipo penal já existente, ou existe uma lacuna legal que não pode ser preenchida com os artigos já existentes, necessitando de nova legislação ou artigo que discipline sobre o estupro virtual.

A dignidade humana traz a liberdade de expressão e a livre manifestação à dignidade sexual e à liberdade sexual, da qual deriva a premissa que assegura aos indivíduos o direito de se manifestar livremente sobre sua sexualidade e manter relações sexuais pautadas na vontade consciente da pessoa (BITENCOURT, 2019, p. 45-46). Sua elaboração foi realizada principalmente com pesquisas em casos divulgados pelo Superior Tribunal de Justiça, e pontuações doutrinárias já mencionada na subseção anterior.

Já foi possível entender que o contato físico para a consumação do crime não é exclusivo, pois existe a possibilidade na visão doutrinária de que apenas a contemplação lascívia do ato libidinoso já constitui os tipos dispostos nos artigos 213 e 217-A, ambos do Código Penal.

Mesmo que sem a violência física, existe violência, porém na forma psicológica ou moral, portanto, há violência no estupro praticado no ambiente virtual, já que além de ameaças, ele pode ficar constringendo a vítima, como chantageá-la com a divulgação das fotos ou vídeos íntimos para familiares, no serviço da vítima, nas redes sociais, e outros. E assim, continuar recebendo mais conteúdo da vítima, simplesmente para satisfazer sua lascívia (NUCCI, 2020).

Destarte, tem-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONSUMAÇÃO CONFIGURADA. AFASTAMENTO DA TENTATIVA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o entendimento desta Corte Superior, o "ato libidinoso, atualmente descrito nos arts. 213 e 217-A do Código Penal, não é só o coito anal ou o sexo oral, mas podem ser caracterizados mediante toques, beijo lascivo, contatos voluptuosos, contemplação lasciva, dentre outros. Isto porque, o legislador, com a alteração trazida pela Lei n. 12.015/2009, optou por consagrar que no delito de estupro a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, não havendo rol taxativo ou exemplificativo acerca de quais atos seria considerados libidinosos" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.922.807/ES, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 30/3/2021.) 2. Hipótese em que, conforme as premissas fixadas pelo Tribunal a quo, "o denunciado praticou ato libidinoso com a vítima, beijando-a, passando a mão e colocando o dedo em sua vagina. Na sequência, [...] continuou a violência, dessa vez, enforcando-a, puxando seus cabelos, novamente passando a mão em sua vagina, chegando a rasgar sua calcinha e mordendo-a, causando os sinais de violência sexual descrito no Laudo de exame de corpo de delito", evidenciando a configuração do crime de estupro de vulnerável na forma consumada. 3. No caso, o provimento do recurso especial não encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, pois os elementos probatórios delineados no acórdão são suficientes à análise do pedido, exigindo, tão somente, a reavaliação da situação descrita, o que se admite na via extraordinária. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.266.690/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

Portanto se observa certa concordância entre a doutrina majoritária e o Superior Tribunal de Justiça, no posicionamento de que a contemplação lascívia é aceitável para configurar o crime de estupro e estupro de vulnerável, diante disso, o contato físico entre o autor e a vítima é irrelevante e desnecessário. A Lei 12.015/2009 trouxe além do constringimento a conjunção carnal e a prática de outro ato libidinoso (BITENCOURT, 2019, p. 53).

Então, antes da alteração de 2009, o estupro era constringimento da mulher, através de violência ou grave ameaça a prática de conjunção carnal, requisitos desse crime, eram o sexo feminino para ser vítima e a haver a cópula vaginal. Com a mudança do texto legal, tanto homens e mulheres podem ser vítimas. Ademais, outros atos libidinosos também configuram o crime, sendo que a interpretação do delito também pode ser ampliada (BITENCOURT, 2019, p. 52).

Quando se assemelhada a contemplação lasciva, fica claro a posição majoritária do STJ frente a tal ato, vê-se que:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ART. 217-A DO CP PARA O CRIME DO ART. 215-A DO CP. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL COM PESSOA VULNERÁVEL. VÍTIMA EM ESTADO DE SONO. CAPACIDADE DE RESISTÊNCIA PREJUDICADA. ELEMENTO ESPECIALIZANTE DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - A reavaliação da prova é admitida em sede de recurso especial, nas hipóteses em que a pretensão recursal não demanda reexame do material cognitivo, como no caso em exame, restando afastado o óbice sumular 7/STJ. II - O ato libidinoso, atualmente descrito nos artigos 213 e 217-A do Código Penal, não é só o coito anal ou o sexo oral, mas podem ser caracterizados mediante toques, beijo lascivo, contatos voluptuosos, contemplação lasciva, dentre outros. Isto porque o legislador, com a alteração trazida pela Lei n. 12.015/2009, optou por consagrar, no delito de estupro, a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, não havendo rol taxativo ou exemplificativo acerca de quais atos seriam considerados libidinosos. III - Em virtude da situação de vulnerabilidade da vítima, buscou o legislador punir de forma mais severa o agente que venha a praticar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com menor de catorze anos, enfermo ou deficiente mental que, por sua própria condição, tenha dificuldade de discernir e, conseqüentemente, não possa consentir com a prática do ato sexual, ou ainda que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência. IV - No caso dos autos, a conduta perpetrada pelo recorrido não se revelou como sendo um simples ato de "importunação", mas, ao contrário disso, evidenciam-se claramente as características da prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal em face de vítima vulnerável, porquanto em estado de sono, restou prejudicada sua capacidade de resistir, condição que favoreceu ao agente abaixar suas calças, levantar as saias da vítima e tentar penetração ao afastar suas roupas íntimas, ocasião em que a vítima despertou e pôde, enfim, manifestar resistência. V - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema repetitivo 1121, fixou tese no sentido de que: "presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiros, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)" (REsp n. 1.959.697/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1/7/2022). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.052.675/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

A ementa acima exemplifica a situação de um estupro de vulnerável, julgado no ano de 2023, a qual queriam a desclassificação do delito para importunação sexual, pois não houve conjunção carnal. Mas como se observa na emenda não foi provido, já que o STJ entende que o contato físico é irrelevante para configurar o delito de estupro.

A figura estupro virtual não está expressa no ordenamento jurídico, mas assim como o estelionato virtual ou a extorsão virtual também não tem expressão, porém são aplicados da mesma maneira, pois há todos os requisitos e elementos do crime presentes no fato. Como viu-se o estupro é crime que teve alterações em seu texto legal, trazendo além da não conjunção carnal, outros atos libidinosos ao tipo penal, o que possibilita sua adequação ao estupro virtual.

No estupro há a violação do corpo da vítima, não significa que existe o contato físico entre a vítima e o autor, portanto, não é necessário o contato físico para cometimento do delito. Um exemplo é quando a vítima se vê obrigada a praticar com ela mesma o ato libidinoso, quando o autor por meio de grave ameaça força a vítima a se masturbar. Isso pode acontecer enquanto o agente está a bem distante da vítima, e se utiliza da internet para ameaçá-la (GRECO, 2022, p. 50).

Salienta-se no mesmo contexto que:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 213, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. ATOS LIBIDINOSOS. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. 1. A mera reavaliação dos fatos delineados no acórdão, por não se confundir com o vedado reexame de provas, não esbarra no óbice imposto pela Súmula n. 7 desta Corte. 2. "O ato libidinoso, atualmente descrito nos arts. 213 e 217-A do Código Penal, não é só o coito anal ou o sexo oral, mas podem ser caracterizados mediante toques, beijo lascivo, contatos voluptuosos, contemplação lasciva, dentre outros. Isto porque, o legislador, com a alteração trazida pela Lei n. 12.015/2009, optou por consagrar que no delito de estupro a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, não havendo rol taxativo ou exemplificativo acerca de quais atos seria considerados libidinosos" (AgRg no REsp n. 1.995.795/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.). 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.913.697/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

Depreendendo-se do inteiro teor do referido julgado citado, identifica-se que também se fez configurado o crime de estupro, mesmo sem a conjunção carnal, já que o crime cometido com contemplação lascívia também é estupro. Portanto caso o agente se utilizando do computador ou aparelho celular constrange a vítima, via internet, a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal também comete o estupro, caracterizando o estupro virtual.

Considerando os pontos descritos até aqui, conclui-se pela não existência de lacuna legal, já que estão presentes requisitos para enquadramento do estupro virtual dentro dos artigos 213 e 217-A, ambos do Código Penal. Possibilitando claramente sua adequação nos tipos penais, a que o autor tenta satisfazer a lascívia mesmo a distância da vítima, sendo esse posicionamento já entendido pelo Superior Tribunal de Justiça e pela doutrina majoritária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi explanado ao logo do presente trabalho cujo tema “a lesão da liberdade sexual no ciberespaço, o estupro virtual”, observou-se que o estupro e estupro de vulnerável disciplinados nos artigos 213 e 217-A, ambos do Código Penal, são crimes de grande complexidade e especulação doutrinária e jurisprudencial.

O estudo se mostrou de grande relevância, já que o uso do ciberespaço para praticar crimes é cada vez mais significativa e crescente. Referente à problemática no presente trabalho, se questionou se haveria ofensa à dignidade sexual, configurando estupro e estupro de vulnerável através da internet, mesmo que sem contato físico direto com a vítima e, diante de todo o exposto, tem-se que a resposta positiva, havendo ofensa à dignidade sexual, configurando estupro e estupro de vulnerável através da internet, mesmo que sem contato físico direto com a vítima.

Os avanços da sociedade pós-moderna são de grande valia para a vida do ser humano, facilidades inimagináveis antes. Um exemplo é que cada dia menos se usa dinheiro em papel.

E o Direito deve acompanhar a modernização e avanços tecnológicos, proporcionando maior proteção dos direitos individuais.

Outro fato é que cada vez mais as interações sociais são realizadas através da tecnologia e as redes sociais facilitam a comunicação e interação social, apesar de que para cada facilidade vêm as dificuldades e o uso desse recurso pelos criminosos já está imerso na vida humana, como a prática de crimes de cyberbullying, estelionato e injúria, cometidos no ambiente virtual.

O objetivo central da presente pesquisa foi investigar a execução do crime de estupro e estupro de vulnerável no ciberespaço, ou seja, na internet, onde o autor mesmo sem estar perto da vítima possa praticar o delito, sem contato físico com a vítima.

Compreendeu-se que o ciberespaço é um local de grande relevância à sociedade, com benefícios para a humanidade atual, embora com grandes avanços tecnológicos também venham malefícios. A internet é como um mundo sem regras, sem lei, repleto de pessoas que estão atrás de algum aparelho eletrônico e nem todos estão para se divertirem ou buscando informações, muitos criminosos se aproveitam desse aspecto para aplicar crimes.

Os delitos virtuais já estão na vida cotidiana, e são frequentes, já que apenas com um aparelho celular pode ser possível conhecer pessoas, seu cotidiano pelas redes sociais, tudo está sendo disponibilizados aos criminosos. O ambiente virtual é o local perfeito para a prática de

crimes, já que os autores ficam impunes, não existindo meios de se descobrir a real face do criminoso.

Foi estudado nessa pesquisa que a dignidade sexual e a liberdade sexual são tipos recém abordados e protegidos. Os crimes contra a dignidade sexual foram introduzidos pela Lei nº 12.015/2009, que alterou os crimes contra os costumes para essa nova perspectiva.

A proteção se deu pela relevância: o legislador viu uma lacuna na lei e, para proteger os direitos individuais, foi necessário supri-la principalmente em relação às pessoas vulneráveis.

Também se analisou que o posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre o estupro virtual, onde se entendeu que o contato físico na configuração do estupro e do estupro de vulnerável é irrelevante. O estupro virtual nada mais é quando o autor se utiliza do ambiente virtual para cometer o delito, sendo que a vítima por meio de grave ameaça ou violência psicológica se vê obrigada a praticar outro ato libidinoso para satisfação da lascívia do autor.

A internet é um novo mundo, onde não é necessário aparecer fisicamente, e sim, por meio de um perfil, o que traz uma sensação de maior conforto e liberdade. Os autores de crimes acreditam ser um lugar sem lei. Essa falta de punibilidade acaba auxiliando nessa visão, dificultando a repressão desses crimes, em decorrência de não se chegar ao autor do crime.

O assunto explanado mesmo que ainda traga argumentos controversos e dividir opiniões, está cada vez ganhando mais evidência e aceitação no âmbito do Direito, em relação a criação de nova legislação para abordar o tema. Isso seria interessante para o ordenamento jurídico, porém não se faz necessário, já que pode ocorrer a adequação do já existente tipo penal para se enquadrar ao cometimento do crime no ciberespaço, no ambiente virtual.

Conforme estabelecido em doutrinas e julgados do Superior Tribunal de Justiça, o contato físico entre a vítima e o agente para o crime de estupro e estupro de vulnerável é irrelevante. Mesmo assim ainda existe grande caminho a ser trilhado, a mulher mesmo detentora de diversos direitos inerentes a ela, ainda não se encontra livre.

A mulher ainda tem de se portar de maneira que seu comportamento não seja visto como provocador, a maneira de se vestir, falar e se comportar ainda é utilizado para justificar o crime, a chamada cultura do estupro é enorme, os dizeres “ela provocou, ela estava usando uma saia provocante”, ainda são escutados pelas vítimas. Além desse ponto, a constante vitimização secundária como meio de prova, todo o processo fica desgastante para a vítima.

Na mesma velocidade que a internet pode proporcionar informações, na mesma um crime virtual pode acontecer; nesse viés, os delitos de natureza sexual não estão fora da dinâmica, na qual vê-se novas modalidades de tipos penais se apresentando.

O mundo virtual é um ambiente que favorece a criminalidade, já que a impunidade desses delitos é crescente, omissa de sanções, e os criminosos estão protegidos pelos aparelhos eletrônicos, que são quase impossíveis de serem rastreados.

O estupro virtual traz essa questão à tona: uma pessoa que busca se relacionar pela internet, pode cair na mão de um criminoso, que se utilizando de momentos íntimos compartilhado com ele pela vítima, mediante grave ameaça ou violência psicológica a obriga a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal para seu prazer sexual.

Ademais, a sociedade tende a ter confiança demais no que versa sobre redes sociais, e é nesse quesito que os criminosos mais se aproveitam da geração de crianças e adolescentes que está cada vez mais ligada com as tecnologias.

Assim sendo, não apenas uma pessoa adulta pode virar vítima, mas um infantojuvenil também, pela falta de discernimento sobre ato libidinoso, tornando-se alvo de criminosos sexuais. Portanto, a criminalização do estupro virtual pode acontecer com pessoas vulneráveis também.

Mesmo que adequar novos delitos a tipos penais já existentes seja algo que a priori possa parecer ineficaz, é o processo mais rápido e menos complicado, já que a entrada em vigor de uma legislação específica para o estupro virtual pode demorar. O melhor seria uma lei que englobe todos os crimes de natureza virtual, ou até a criação de um tipo penal para o estupro virtual.

E isso pode não ter fim, causando o suicídio da vítima, por não aguentar mais a situação, já que procurar a polícia ou alguma ajuda pode ser humilhante e constranger mais a pessoa.

Outro ponto que pode ser continuado nas pesquisas futuras nesse contexto, e além da grave ameaça, o autor requerer vantagem financeira para não divulgar registros sexuais gravados pela vítima no momento da ameaça, o chamado sextorsão, sugere-se esse novo estudo.

REFERÊNCIAS

AGI, Samer; CORDEIRO, Roberta. **Direito Penal: Parte Geral**. 3ª ed. Editora: CP IURIS, 2022.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 58. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 de mai. de 2023.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 10 de mai. De 2023.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 593**. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 10 de set. 2023.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp n. 2.266.690/GO**. Relator: Ministro Jesuíno Rissato. Julgado em 20/06/2023. DJe: 23/06/2023. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em: 05 de out. De 2023.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp n. 2.052.675/SC**. Relator: Ministro Messod Azulay Neto. Julgado em 13/06/2023. DJe: 16/06/2023. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em: 05 de out. De 2023.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. RECURSO EM HABEAS CORPUS: HC nº 853.972/RJ**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 21/11/2023. DJe: 27/11/2023. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em: 05 de out. De 2023.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp n. 1.913.697/SC**. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Julgado em 22/05/2023. DJe: 25/05/2023. Disponível em:

<<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em: 05 de out. De 2023.

BARROS, Dhoulgas Moreira Lopes de. **Estupro Virtual**. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3884/1/Dhoulgas%20Moreira%20Lopes%20de%20Barros.pdf>. Acesso em: 20 de mai. de 2023.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tradado de Direito Penal**. Coleção Tratado de direito penal. Volume 4. 13. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 4: legislação penal especial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Parte especial arts. 213 a 359-h. Coleção Curso de direito penal**. v. 3. 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual do Direito Penal: Parte Especial (Arts. 121 ao 361)**. Imprensa: Salvador, JusPODIVM, 2017.

CRUZ, Jéssica Chaves Ribeiro da. **Análise de adequação típica do chamado estupro virtual**. Disponível em: <https://even3.blob.core.windows.net/even3publicacoes-assets/tcc/41.13225>. Acesso em: 20 de mai. de 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Legislação penal especial**. Coordenado por Pedro Lenza. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. 24. ed. Barueri-SP: Atlas, 2022.

MATTOS, Sandra Maria Nascimento de. **Conversando sobre metodologia da pesquisa científica**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

MORAES, Rodrigo Iennaco de. **Crimes culturalmente motivados e violência sexual contra a mulher**. 2 Ed. Belo Horizonte: Editora D'Placido, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROST, Mariana; VIEIRA, Miriam Steffen. **Convenções de gênero e violência sexual: a cultura do estupro no ciberespaço.** Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/contemporaneaposcom/article/view/13881/9878>>.

Acesso em: 07 de out. de 2023.

SILVA, Patrícia Santos da. **Direito e crime cibernético: análise da competência em razão do lugar no julgamento de ações penais.** Brasília: Vestnik, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro.** 14. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.